

Acórdão: 5.055/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027972-22
Recurso de Revisão: 40.060145466-50
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Sônia Maria Camargos
Coobrigado: Gilmar Maestro
CPF: 318.917.806-20
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Decisão não recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2007, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.663/17/2ª, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que a reconhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo ao valor de R\$ 131.950,00 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais), conforme DIRPF à fl. 18 dos autos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que o julgavam procedente. Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e no voto vencido do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doação de numerário no exercício de 2007, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Destaca-se que a decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo ao valor de R\$ 131.950,00 (cento e trinta e um mil novecentos e cinquenta reais), conforme DIRPF às fls. 18 dos autos.

Entretanto, não há de se falar em adequação da base de cálculo.

Ocorre que a doação originalmente declarada e informada à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil - RFB foi no montante de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), conforme certidão de fls. 33.

Os elementos dos autos apontam que o valor de R\$ 131.950,00 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais), constante às fls. 18, em campo específico da DIRPF da Recorrida/Donatária, são rendimentos isentos e não tributáveis do companheiro, o que nem mesmo pode representar o montante recebido em decorrência da alienação do imóvel, lote 28, Quadra 11, do Bairro Vale Sereno, em Nova Lima – MG, imóvel este adquirido pelo Doador em 1986 (Av-R-3-3829), quando era solteiro.

Sobre o referido imóvel, na DIRPF Retificadora há a informação da venda do lote em dezembro de 2007 por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), confirmando o que consta na Matrícula do imóvel, às fls. 162, averbação (v-7-3-3.829).

Assim, os elementos dos autos são no sentido de ratificar o valor da doação (base de cálculo do ITCD) conforme declarado, ou seja, R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), não havendo nos autos elementos outros capazes de ilidir a acusação fiscal.

Nem mesmo a possível condição de desconsideração da incidência tributária sobre a materialidade fática, mediante o reconhecimento da união estável do casal, pela vasta documentação probatória acostada aos autos, tem o condão de interferir no fato gerador demonstrado, uma vez defeso a este órgão administrativo ministrar nesta seara do direito.

Desse modo, assevera ocorrida a doação na forma e valores da certidão fornecida pela Receita Federal do Brasil, pelo que se restabelece as exigências originais dos autos, mantidas, por conseguinte, o não reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e a multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Assim, quanto às demais exigências e exposições, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 21.663/17/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Sauro Henrique de Almeida e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

CC/MG

MR